



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 312/2024

**Referência:** 2691494/2024

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 313/2024

**Referência:** 2684010/2024

**Interessado:** WALTEMAR MOREIRA DA SILVA JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Waltemar Moreira Da Silva Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Waltemar Moreira Da Silva Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 314/2024

**Referência:** 2685541/2024

**Interessado:** ORLEANY ALBUQUERQUE DE MENEZES FRANÇA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Orleany Albuquerque De Menezes França, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Orleany Albuquerque De Menezes França. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 315/2024

**Referência:** 2683282/2024

**Interessado:** ADRIENE DE FREITAS LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Adriene De Freitas Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Adriene De Freitas Lima. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 316/2024

**Referência:** 2688558/2024

**Interessado:** ARTEMP ENGENHARIA TERMICA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Artemp Engenharia Termica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Artemp Engenharia Termica Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 317/2024

**Referência:** 2689623/2024

**Interessado:** R P DA SILVA EDIFICAÇÕES - ME

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica R P Da Silva Edificações - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) R P Da Silva Edificações - Me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 318/2024

**Referência:** 2687803/2024

**Interessado:** HARPIA SOLUTIONS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Harpia Solutions Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Harpia Solutions Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 319/2024

**Referência:** 2689234/2024

**Interessado:** RECORD CERTIFICACAO NAVAL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Record Certificacao Naval Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Record Certificacao Naval Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 320/2024

**Referência:** 2689978/2024

**Interessado:** ELECNOR DO BRASIL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elecnor Do Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Elecnor Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 321/2024

**Referência:** 2687949/2024

**Interessado:** ELECNOR DO BRASIL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elecnor Do Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Elecnor Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 322/2024

**Referência:** 2688753/2024

**Interessado:** AFONSO FERREIRA BERNARDES,AMZ PRODUÇOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - EPP,S. C. FELIX DE FREITAS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Afonso Ferreira Bernardes,amz Producoes Artisticas E Eventos Ltda - Epp,s. C. Felix De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Afonso Ferreira Bernardes,amz Producoes Artisticas E Eventos Ltda - Epp,s. C. Felix De Freitas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 323/2024

**Referência:** 2686352/2024

**Interessado:** K E K REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, RAFAEL PEREIRA ROCHA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional K E K Representações Comerciais Ltda, rafael Pereira Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) K E K Representações Comerciais Ltda, rafael Pereira Rocha. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 324/2024

**Referência:** 2690202/2024

**Interessado:** SALOMAO RAMOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Salomao Ramos Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Salomao Ramos Do Nascimento. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 325/2024

**Referência:** 2688641/2024

**Interessado:** ITALO MARCIO VIEIRA SIQUEIRA, TENENGE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Italo Marcio Vieira Siqueira, tenenge Engenharia Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Italo Marcio Vieira Siqueira, tenenge Engenharia Ltda.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 326/2024

**Referência:** 2689633/2024

**Interessado:** BRASIL SOLUÇÕES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Brasil Soluções Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Brasil Soluções Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 327/2024

**Referência:** 2688708/2024

**Interessado:** ART AR CONDICIONADO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Art Ar Condicionado Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Art Ar Condicionado Ltda . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 328/2024

**Referência:** 2688398/2024

**Interessado:** P E G - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica P E G - Comercio E Servicos De Informatica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) P E G - Comercio E Servicos De Informatica Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 329/2024

**Referência:** 2690583/2024

**Interessado:** LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS,MAPS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Lisangelo De Jesus Dos Santos,maps Comercio De Materiais De Construcao E Servicos Da Construcao Civil Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Lisangelo De Jesus Dos Santos,maps Comercio De Materiais De Construcao E Servicos Da Construcao Civil Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 330/2024

**Referência:** 2690307/2024

**Interessado:** LUCAS REZENDE DE SOUZA CAVALCANTE LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Lucas Rezende De Souza Cavalcante Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Lucas Rezende De Souza Cavalcante Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 331/2024

**Referência:** 2690488/2024

**Interessado:** ARAUCARIA AR CONDICIONADO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Araucaria Ar Condicionado Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Araucaria Ar Condicionado Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 332/2024

**Referência:** 2690605/2024

**Interessado:** BARBARA CORTEZ DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Barbara Cortez Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Barbara Cortez Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 333/2024

**Referência:** 2689720/2024

**Interessado:** JUAREZ VIEGAS SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Juarez Viegas Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Juarez Viegas Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 334/2024

**Referência:** 2688044/2024

**Interessado:** RAYNARA SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Raynara Santos De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Raynara Santos De Carvalho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 335/2024

**Referência:** 2685665/2024

**Interessado:** TRANE TECHNOLOGIES INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Trane Technologies Industria, Comercio E Servicos De Ar-condicionado Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Trane Technologies Industria, Comercio E Servicos De Ar-condicionado Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 336/2024

**Referência:** 2690078/2024

**Interessado:** GADELHA E MOTA ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Gadelha E Mota Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Gadelha E Mota Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 337/2024

**Referência:** 2690222/2024

**Interessado:** BIANCA NUNES MOURA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Bianca Nunes Moura, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Bianca Nunes Moura. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 338/2024

**Referência:** 2690624/2024

**Interessado:** MN ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mn Engenharia Consultiva Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Mn Engenharia Consultiva Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 339/2024

**Referência:** 2662262/2023 - Auto: 58744/2023

**Interessado:** MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mda Manutencao De Elevadores Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1.137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando que a empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 58744/2023 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(.)manutenção de elevadores(.)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço), conforme extrato do Termo de Contrato nº 05/2022 firmado entre a referida empresa e o Ministério da Defesa, através do Comando do Exército/Comando Militar da Amazônia, publicado no Diário Oficial da União em: 06/05/2022, edição: 85, seção: 3, página: 18. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2664095/2023, no dia 4/4/2023, o(a) autuado(a) esclarece, em síntese, que: "(.)Cumpramos informar que toda documentação referente à contratação de serviços, bem como renovações e aditivos contratuais são enviados pelo setor comercial da empresa ao departamento de engenharia para análise e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme a legislação vigente. Entretanto, excepcionalmente, o contratante Comando Militar da Amazônia - CMA, em razão de ter firmado um contrato curto de 6(seis) meses por dispensa de licitação, ocorreu falha no controle e, conseqüentemente, atraso da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica. Deve-se considerar, ainda, que nos primeiros meses do ano de 2022, ainda estávamos vivendo as incertezas e conseqüências da PANDEMIA COVID-19 que causou interferências no desempenho dos nossos colaboradores, inclusive com afastamentos de suas funções e comprometimento das atividades diárias. Esses acontecimentos inesperados contribuíram significativamente para a ocorrência de falhas operacionais, incluindo a falta da referida Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual motivou a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO por esta fiscalização. Contudo, após sermos notificados, através do auto de infração supracitado, identificamos a falha e imediatamente procedemos com a REGULARIZAÇÃO do fato através do registro da ART FORA DE ÉPOCA Nº AM20230375461, tendo em vista que o prazo contratual encerrou-se em 11/10/2022. Da mesma forma, informamos que será solicitado deste CREA-AM o boleto referente à multa, o qual será paga, entre outras providências e ações que competem à MDA Elevadores, conforme deposto na Lei nº 6496/1977. Portanto, em razão das providências já iniciadas em busca de sanar a irregularidade da falta de registro da ART do contrato inicial do contratante Comando Militar da Amazônia - CMA, a MDA Elevadores solicita deste CREA-AM, por meio do setor



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

de fiscalização, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do referido AUTO DE INFRAÇÃO Nº 58744/2023 até que seja finalizado todo o processo que envolve o registro da ART FORA DE ÉPOCA Nº AM20230375461(..)". Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) requer a concessão da multa mínima, sem maiores prejuízos para empresa. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. Considerando que, embora a empresa autuada tenha alegado em sua defesa que procedeu com a regularização do feito através do registro da ART FORA DE ÉPOCA Nº AM20230375461, o referido processo ainda carece de conclusão, qual seja, o pagamento do boleto referente à ART fora de época, haja vista que o processo de registro de ART, à luz da Resolução n. 1050/2013, apresenta duas etapas, a primeira corresponde ao processo de análise documental, enquanto a segunda refere-se ao registro da ART propriamente dito. Considerando enfim, que houve a manifestação por parte da pessoa jurídica "MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI", contudo, até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pel **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 58744/2023, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Devendo o(a) mesmo(a) efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM à luz da Resolução n. 1050/2013, bem como realizar o pagamento da multa imposta. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 340/2024

**Referência:** 2687063/2024 - Auto: 68542/2024

**Interessado:** METAL ALUMINIO LTDA

**EMENTA:** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Metal Alumínio Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea: "23.11-7-00 - Fabricação de vidro plano e de segurança; 23.19-2-00 - Fabricação de artigos de vidro; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 33.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto; 24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias; 24.41-5-02 - Produção de laminados de alumínio; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais; 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte; 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 68542/2024. Considerando, ademais, que a referida pessoa jurídica fora fiscalizada, com objetivos sociais afetos ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2005, sem possuir registro neste crea-am, em atividade (Indústria Metalúrgica) no município de Manaus/AM, conforme Licença Municipal de Operação N.º 37/2023, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, em 13/7/2023. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2688344/2024, no dia 23/4/2024, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(...) Preliminarmente, tem-se que o Auto de Infração lavrado por este conselho não se ateu a princípios basilares da administração pública, quais sejam o da motivação, proporcionalidade e razoabilidade. O princípio da motivação, que segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello se traduz pela "exigência de a autoridade apresentar fundamentos de sua decisão", foi ignorado no Auto de Infração n. 68542/2024, vez que nele não são apresentados os motivos que demonstrem a necessidade de inscrição de profissional de engenharia, registrado neste conselho, para responsabilizar-se pelos serviços técnicos de engenharia da empresa. (...) É clarividente que nenhum dos dispositivos trazidos por este conselho como fundamentos da infração cometida traz, de fato, qual infração a empresa teria cometido. Eles apenas dispõem acerca das multas aplicadas pelo Conselho e outras disposições gerais. É imperioso ressaltar apesar da descrição constante no auto de infração se referir à Autuada como possuidora de um objetivo social a execução de "Comércio varejista de ferragens e ferramentas com fabricação de esquadrias de metal e estruturas metálicas", em nenhum momento demonstra qual a fundamentação legal que determina que essa atividade está sujeita à inscrição neste órgão. Portanto, este Conselho Regional não demonstra a motivação de seus atos, o que, necessariamente, os eiva de nulidade. A inscrição em conselho profissional somente é devida quando a atividade principal por determinada empresa impõe, obrigatoriamente, sua inscrição. De pronto, verifica-se que nem a legislação acostada no Auto de infração, nem em outra legislação vigente no País existe a vinculação do exercício de uma das atividades desta Autuada, in casu comércio varejista de ferragens e ferramentas, à necessidade de contratação de profissional de engenharia. Esse entendimento



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

pode ser confirmado nos julgados dos Tribunais Regionais Federais (...). O julgado do TRF-4 ainda vai além, ao confirmar não somente que as atividades não principais não possuem obrigação de registro, mas afirma também que as atividades básicas de metalurgia não estão sujeitas à fiscalização do CREA, demonstrando, assim, o erro deste conselho. (...) É patente a ilegitimidade deste CREA para esse tipo de fiscalização e autuação. Pelo exposto, em hipótese alguma se pode consentir com a imposição de multa a esta autuada por não possuir registro perante o CREA/AM ou profissional de engenharia habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços da empresa, vez que **NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO**. Pelo contrário: a jurisprudência atual se posiciona pela ausência de necessidade desse tipo de profissional em casos de prestação de serviços como os executados por esta empresa, impondo a improcedência deste Auto de Infração. Sendo assim, com base no exposto, deve-se levar em consideração que a ação indevida fere o princípio da legalidade por parte do Conselho que segue o princípio em *Stricto Sensu*, ou seja, não poderia agir de forma não prevista em lei, como o fez. E para mais, fere o princípio da legalidade em desfavor da empresa, visto que, seguindo o princípio *Lato Sensu*, estaria obrigada a arcar com um ônus não previsto em Lei (...) Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) requer a NULIDADE e que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração, tendo em vista a ausência de fundamentação legal que obrigue a autuada, por conta de suas atividades, a registrar-se neste Órgão (CREA), bem como que obrigue ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços indicados. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário das alegações apresentadas, o Auto de Infração lavrado atende a todos os critérios legais e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitou a legislação que rege e disciplina o processo administrativo, bem como todos os requisitos da Resolução CONFEA 1.008/2004 e princípios constitucionais. Portanto, não há que se falar em ausência de motivação, tampouco ilegitimidade deste Conselho para esse tipo de fiscalização e autuação. A despeito de o(a) autuado(a) alegar em sua defesa, que a inscrição em conselho profissional somente é devida quando a atividade principal e que nem a legislação acostada no Auto de infração, nem em outra legislação vigente no País existe a vinculação do exercício de uma das atividades desta Autuada, a empresa possui em seus objetivos sociais atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, (23.11-7-00 - Fabricação de vidro plano e de segurança; 23.19-2-00 - Fabricação de artigos de vidro; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 33.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto; 24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias; 24.41-5-02 - Produção de laminados de alumínio; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora. Considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Nesse sentido, a atividade executada pela empresa, qual seja: Indústria Metalúrgica, contida de forma explícita na Licença Municipal de Operação N.º 37/2023, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS (anexa aos autos fls. 9-11), objeto da autuação, é da competência do ENGENHEIRO METALURGISTA, conforme disposto no Art. 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, a saber: "Art. 13. Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos." Portanto, estas atividades quando combinadas com as dispostas no Art. 7º da Lei. N. 5.194/66 e Art. 1º da Resolução n. 218/1973 comprovam, de forma bastante clara, que a atividade da empresa autuada é da competência de profissionais legalmente habilitados, refutando as alegações daquela, ao afirmar em sua defesa que, em função das suas atividades, a empresa estaria desobrigada ao registro nos conselhos profissionais. Considerando as disposições da Resolução Nº 417, de 27 de março de 1998, cuja qual dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei N.º 5.194/66, estabelece em seu Art. 1º que: "Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....) 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. (.....)" Considerando, portanto, que conforme se depreende das disposições da resolução acima citada, não há que se falar em inexistência da obrigatoriedade de registro da empresa no órgão de classe - CREA/AM, pois resta claro, sem margem para outras interpretações, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, contidas em seu objeto social, são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), no entanto, até o presente momento, este não efetuou à regularização do feito, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa junto ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada, bem como não efetuou o pagamento da multa imposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 68542/2024 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "METAL ALUMINIO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 341/2024

**Referência:** 2678220/2023

**Interessado:** DOUGLAS LOPES ALVARENGA

**EMENTA:** Indefere Trata-se do pedido de Registro de ART de Cargo e Função fora de época do Profissional Douglas Lopes Alvarenga.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro de art de cargo e função fora de época - res. 1101/2018 Douglas Lopes Alvarenga, Considerando, pois, o preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 7º, conforme abaixo: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; . . Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º, 3º (e parágrafo único) e 9º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica." Considerando os artigos 1º (e parágrafo único) da Resolução nº. 1101/2018 do Confea, a saber: "Art. 1º Estabelecer que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverá observar os mesmos critérios e procedimentos definidos na resolução específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART. Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional e instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, tal como contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, a data de início e de término, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional; III - comprovante de extinção ou alteração de órgão, entidade pública ou empresa, se for o caso; e IV - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ? ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e a empresa envolvida (Contratante). O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se à: 44 - DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO > OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)"; ? FRE - FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO, 00219046 - Douglas Lopes Alvarenga, Cadastro Principal do Empregador, Razão Social: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Nome Fantasia: PETROBRAS, Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 33.000.167/1119-57, Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE): 0600001, Endereço: Rio Uruçu, S/N, Cidade: COARI, Cadastro Principal do Empregado, Matrícula: 00219046, Nome: Douglas Lopes Alvarenga, Naturalidade: RIO DE JANEIRO, Carteira de Trabalho: Data de Expedição: 16/12/1994, Número: 056725 , Série: 115, Validade: 31/12/9999. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Mec. DOUGLAS LOPES ALVARENGA, RNP 2012050735, referente ao



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

contrato registrado em carteira de trabalho (CTPS), firmado entre a Contratante PETROLEO BRASILEIRO SA (CPF/CNPJ: 33.000.167/1131-43) e o Contratado profissional Eng. Mec. DOUGLAS LOPES ALVARENGA (CPF: 035.180.177-48), devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar afim de comprovar seu vínculo de desempenho de Cargo ou Função técnica. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 342/2024

**Referência:** 2678002/2023

**Interessado:** RODRIGO FREDERICO WELP

**EMENTA:** Defere Trata-se de Registro de ART Fora de Época dos serviços de acompanhamento de locação de climatizadores profissional Eng. Mec. RODRIGO FREDERICO WELP solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto do TERMO DE CONTRATO N.º 115/2023, de 20/10/2023.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rodrigo Frederico Welp, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: ? ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO N.º 115/2023, de 20/10/2023, celebrado entre a contratante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS (CNPJ: 18.787.511/0001-60) e a empresa contratada FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 06.108.422/0001-60). O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se à: "REGISTRO DO TERMO DE CONTRATO Nº 115/2023, QUE COMPREENDE OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LOCAÇÃO DE CLIMATIZADOR, ATRAVÉS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0095/2022 - DIRVP/DEGCM/SEMAD, RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022 - CML/PM. PARA ATENDER O EVENTO DO ANIVERSÁRIO DE MANAUS NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2023, NO PARQUE AMAZONINO MENDES - NOVO ALEIXO. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. "; TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS N.º 115/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MANAUS POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT E A EMPRESA FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, celebrado em 20 de outubro de 2023, entre a contratante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS (CNPJ: 18.787.511/0001-60) e a empresa FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 06.108.422/0001-61), o valor global do contrato importa a quantia de R\$ 12.240,00 (Doze mil, duzentos e quarenta reais). ? ORDEM DE SERVIÇO Nº03, DATA:20/10/2023, período de execução: 24 de outubro de 2023, valor total dos serviços executados: R\$ 12.240,00 (Doze mil, duzentos e quarenta reais), evento: aniversário de 354 da cidade de Manaus, montagem: 23/10/2023, desmontagem: 25/10/2023, horário de início: 8H, horário de término: 8H. ? ATESTADO DE CAPACIDADE



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

TÉCNICA, emitido pela contratante, fazendo menção ao profissional Eng. Mec. RODRIGO FREDERICO WELP como responsável técnico dos serviços executados, contendo os dados do termo de contrato nº115/2023, datado de 29 de janeiro de 2024. OBS. O atestado não se encontra assinado por um profissional da modalidade mecânica devidamente habilitado. ? ART OBRA OU SERVIÇO N° AM20240440190, firmado entre o Responsável Técnico: Eng. Prod. Mec. EDUARDO MENEGHEL MAXIMINO e a empresa contratante: FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Data de início:13/03/2024 - Previsão de termino: 13/03/2024, Valor: R\$ 1.800,00, Dados de Obras ou Serviços, Proprietário: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS, especificando que o profissional atesta por meio de laudo técnicos os serviços executados pelo requerente Eng. Mec. RODRIGO FREDERICO WELP, documento registrado em: 13/03/2024. ? LAUDO TÉCNICO, elaborado pelo profissional, Eng. Prod. Mec. EDUARDO MENEGHEL MAXIMINO, confirmando a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica. ? NOTA DE EMPENHO, Data de Emissão: 20/10/2023, Número Documento: 2023NE00763, Processo: 2023/23000/23037/0/027169, Licitação: 09-Pregão Presencial, Modalidade: 2-Estimado, Valor total: R\$12.240,00, Entrega: 20/10/2023, Unidade Gestora: 620301 - Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, Credor: 06108422000161 - FM INDUSTRIAL GRAFICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. RODRIGO FREDERICO WELP são condizentes com o objeto executado. Considerando, a compatibilidade de data desde o início da obra/serviço, quando da atuação do(a) profissional enquanto Responsável Técnico pela pessoa jurídica FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e os serviços contratados. Considerando, por fim, a apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente comprovando a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Rodrigo Frederico Welp. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Frederico Nicolau Cesarino.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 343/2024

**Referência:** 2673362/2023 - Auto: 63013/2023

**Interessado:** JORGE SEIXA DE FARIAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jorge Seixa De Farias, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a pessoa jurídica "JORGE SEIXA DE FARIAS" fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho) com objetivo social ativo no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ voltado para atividades inerentes ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2004, exercendo atividade técnica referente ao Plano de Manutenção, Operação e Controle - POMC, conforme certificado (anexo aos autos fls.12), emitido em 14.12.2022, à empresa BEIJA FLOR MOTEL LTDA, localizada na Avenida Coronel Cyrillo Neves, 892, Compensa - Manaus/AM. Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea (43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial). Portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2675586/2023, no dia 30.9.2023, onde o(a) atuado(a) alega, em síntese, que: "(..) À Empresa JORGE SEIXA DE FARIAS, nome de fantasia: SEIXAS SERVIÇOS TECNICOS, CNPJ nº 31.069.120/0001-79 já consta registrada e ativada neste conselho CREA-AM sob nº 0049517295 na data de 22/09/2023, conforme CERTIDAO DE PESSOA JURÍDICA Nº 1008296/2023 (ver anexo). O Engenheiro Mecânico GLAUBER GARCEZ CAMPOS, RG nº 104398-1 SSP/AM e CPF nº 474.928.642-72 registrado no CREA-AM sob nº 7370-D, RNP 040840129-0, já consta como meu RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa JORGE SEIXA DE FARIAS na data de: 28/09/2023 conforme CERTIDAO DE PESSOA FISICA Nº 1008298/2023 (ver anexo). Portanto solicito esta augusta autarquia anulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63013/2023 (ver anexo), realizado dia 23/08/2023 e do Abono da Multa valor de R\$ 2.553,41 contra a Empresa JORGE SEIXA DE FARIAS, que já esta devidamente registrada no CREA-AM e no seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico - RESPONSÁVEL TÉCNICO (..)"; Considerando que, houve a manifestação do(a) atuado(a), e esta, em 28/09/2023, efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM, ou seja, efetuou o seu devido registro neste regional, entretanto até a presente data não efetuou o pagamento da multa estipulada no Auto de Infração. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o atuado das cominações legais (neste caso, efetuar o registro da Pessoa Jurídica neste conselho profissional), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ..... VIII -



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. .... § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ..... V - regularização da falta cometida." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 63013/2023 do(a) interessado(a) Jorge Seix De Farias. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 344/2024

**Referência:** 2682851/2024 - Auto: 66822/2024

**Interessado:** P E CRUZ NAJAR LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal P E Cruz Najar Ltda, Considerando que a empresa P E CRUZ NAJAR LTDA fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "REFERENTE À EMPRESA CUJOS OBJETIVOS SOCIAIS SÃO INERENTES AO SISTEMA CONFEA-CREA", em atividade no Estado do Amazonas, conforme resposta do protocolo nº. 2660474/2023 para atendimento do OFÍCIO nº. 3455/2022-GP/CREA-AM, sem possuir registro neste Crea-AM. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 45.398.865/0001-96 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas, 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (...)" E outras atividades referentes a outras modalidades. Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 66822/2024, lavrado em 19/02/2024, sendo originada de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA". "Em resposta ao ofício nº 3455/2022 DA FISCALIZAÇÃO CREA/AM, cujas documentações foram anexadas ao protocolo: 2660474/2023, em que foi realizada a análise documental com relação a prestação de serviço de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC). A contratante HTS ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. CNPJ: 21.878.892/0006-02 anexou ao protocolo PLANO DE MANUNTEÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC indicando como contratado para realização do serviço o responsável a empresa M.E. P E CRUZ NAJAR LTDA CNPJ: 24.145.299/0001-30 (POSEIDON COMERCIO & SERVICOS) sendo pessoa jurídica constituída para exercer atividades técnicas afetas ao sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro neste Crea-AM conforme COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL(ANEXO)." Sendo observado ainda: "Em consulta ao sistema corporativo deste Crea-AM (ANEXO) constatou-se a inexistência de registro da empresa Contratada neste Regional, bem como, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) (Imagens em anexo). Foi encontrado anexado ao documento do PMOC (Anexo) uma TRT OBRA / SERVIÇO Nº CFT2202374264, indicando como responsavel técnico PAULO ELRISVAN CRUZ NAJAR que possui registro no CFT-AM (Anexo), mas a TRT em questão não vincula o técnico a empresa. Sendo verificado o QSA da empresa contratada (anexo) pode ser constatado que o senhor PAULO ELRISVAN CRUZ NAJAR tem a qualificação de Sócio-Administrador." Considerando que a autuado(a) entrou com Defesa (recurso) apresentada e protocolada neste CREA-AM no dia 14/03/2024, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, COM ISSO TORNANDO-A TEMPESTIVA. Considerando a defesa do(a) autuado(a) é informado que a empresa está se regularizando e solicita redução de multa. Considerando o relatado em defesa é apresentando a TRT GARGO ou FUNÇÃO Nº CFT2603322674 e a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURICA, Nº 1451208/2024, EMITIDA EM 13/03/2024, DATA INICIAL DO REGISTRO 13/03/2024. Considerando que a empresa foi atuada em 19/02/2024 e a regularização foi atendida em 13/03/2024 a fiscalização autuo de forma correta, considerando que antes da lavratura do auto a pessoa jurídica não possuía registro neste regional e nem em outro Conselho de classe. Considerando a manifestação nº 19/2019 da Assessoria jurídica do CREA-AM explana queque a mesma atividade básica não pode exigir filiação a mais de um conselho profissional, pois constituiria "bis in idem", o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Considerando que o(a) autuado(a) regularizou o fato gerador e considerando o desposto na Resolução 1008/2004 que dispõe sobre o procedimento para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu § 3º do artigo 43, expressa: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." (...) considerando



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 66822/2024 do(a) interessado(a) P E Cruz Najar Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 345/2024

**Referência:** 2646505/2022 - Auto: 53752/2022

**Interessado:** N P S SERVICOS DE RECUPERACAO DE BOMBAS INJETORAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N P S Servicos De Recuperacao De Bombas Injetoras Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2646505/2022, emitido em 27/05/2022. Documento do Protocolo 7/7 (Vinculado ao passo 7), anexado por paulo.ricardo em 10/05/2024 Folha 34/36 PROC. FISCALIZ. Nº 53752 / 2022 S Considerando que a pessoa jurídica "N P S SERVICOS DE RECUPERACAO DE BOMBAS INJETORAS LTDA", conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 53752 / 2022 gerado fora fiscalizado (a) (sem o devido registro neste Regional) constituída para exercer atividades técnicas afetas ao sistema Confea/Crea, exercendo serviços de manutenção de uma bomba injetora STANADYNE 6C para a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI - ME, conforme cópia do orçamento n.º 000339, de 11.3.2022(Anexo aos autos fls. 5). Considerando que, de acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral, a Pessoa Jurídica "N P S SERVICOS DE RECUPERACAO DE BOMBAS INJETORAS LTDA" possui em seus Objetivos Sociais atividades afetas ao Sistema Confea/Crea: "45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores." Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando, contudo, que houve uma falha na descrição do campo "Endereço" referente à OBRA / SERVIÇO constante no Auto de infração, onde se verifica que este corresponde aos dados da empresa AUTUADA. Portanto, o referido processo está passível de nulidade, conforme disposto nos Incisos III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53752/2022 do(a) interessado(a) N P S Servicos De Recuperacao De Bombas Injetoras Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Josimar Soares'.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 346/2024

**Referência:** 2665286/2023 - Auto: 59807/2023

**Interessado:** M B DAL MEDICO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M B Dal Medico Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 59807/2023 do(a) interessado(a) M B Dal Medico Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 347/2024

**Referência:** 2662888/2023 - Auto: 59000/2023

**Interessado:** W ALVES DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal W Alves Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 59000/2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "W ALVES DA SILVA", face à irregularidade, "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA" considerando o disposto no inciso V do art. 47, da Res. 1008/2004, uma vez identificado erros insanáveis. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 348/2024

**Referência:** 2663820/2023 - Auto: 59276/2023

**Interessado:** FORTEKS ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Forteks Engenharia E Servicos Especiais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 59276/2023, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "FORTEKS ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.J. LEIGA", uma vez verificada sua nulidade cabível, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 349/2024

**Referência:** 2676932/2023 - Auto: 64275/2023

**Interessado:** PROTENORTE MATERIAIS DE SEG.E REP.LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Protenorte Materiais De Seg.e Rep.Itda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 64275/2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "PROTENORTE MATERIAIS DE SEG. E REP. LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO" uma vez que a referida pessoa jurídica já havia registrado a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART MÚLTIPLA Nº AM20230395038 sob a responsabilidade do profissional, Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. PABLO MARIA DA SILVA, referente aos serviços, objeto do presente auto, antes da lavratura do auto de infração. Portanto, não há que se falar em qualquer infração cometida pela empresa autuada. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 350/2024

**Referência:** 2683145/2024 - Auto: 66957/2024

**Interessado:** MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Modulo Engenharia, Consultoria E Gerencia Predial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 66957/2024 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", uma vez que a referida pessoa jurídica possui o devido registro de sua matriz nesta jurisdição, sendo tal registro, cobrindo para todos os efeitos legais, as atividades desenvolvidas por sua(s) filial(ais). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 351/2024

**Referência:** 2664934/2023 - Auto: 59670/2023

**Interessado:** JOÃO BARREIROS LOPES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal João Barreiros Lopes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 59670/2023 do(a) interessado(a) João Barreiros Lopes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 352/2024

**Referência:** 2674879/2023 - Auto: 63595/2023

**Interessado:** PROTENORTE MATERIAIS DE SEG.E REP.LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Renato De Sousa, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Protenorte Materiais De Seg.e Rep.Itda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 63595/2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "PROTENORTE MATERIAIS DE SEG. E REP. LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 353/2024

**Referência:** 2608689/2020 - Auto: 44485/2020

**Interessado:** EDILSON BORGES LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Edilson Borges Lima, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a pessoa física, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 44485/2020 gerado e registro fotográfico apenso, fora fiscalizada realizando (sem a devida participação de profissionais legalmente habilitados) a montagem de equipamentos no parque de diversões "PARK EVELYN", localizado na Avenida Coronel Luiz Gomes, S/N, Centro, Lábrea/AM. Considerando que, no ato da ação fiscalizatória, o proprietário, Sr. Edilson Borges Lima apresentou a ART AM20200198682, porém a referida ART é referente ao laudo de funcionamento do Park Evelyn, instalado no campo do Penarol, no bairro de Petrópolis, Manaus/AM. Em consulta ao sistema interno deste Regional, não foi evidenciado o registro de ART em nome de engenheiro responsável pelos serviços técnicos mecânicos. Considerando que a regularização exigida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projeto(s) e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou a regularização do fato gerador, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que Opina para que seja mantido o Auto de Infração nº 44485/2020, gerado em desfavor da Pessoa Física "EDILSON BORGES LIMA", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.F. LEIGA". Devendo o(a) mesmo(a) efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM, bem como realizar o pagamento da multa imposta. Considerando o Parecer Técnico exarado pela Assessoria deste Conselho Regional, bem como a fundamentação legal pertinente, VOTO para que seja mantido o Auto de Infração nº 44485 / 2020, gerado em desfavor da Pessoa Física "EDILSON BORGES LIMA", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.F. LEIGA". Devendo o(a) mesmo(a) efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM, bem como realizar o pagamento da multa imposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 44485 / 2020, gerado em desfavor da Pessoa Física "EDILSON BORGES LIMA", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.F. LEIGA". Devendo o(a) mesmo(a) efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM, bem como realizar o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 354/2024

**Referência:** 2662728/2023 - Auto: 58933/2023

**Interessado:** EMPILHATEC EMPILHADEIRAS DA AMAZONIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Empilhatec Empilhadeiras Da Amazonia Ltda, Considerando, o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, em seus artigos a seguir: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano." "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade." Considerando, ainda, o disposto no art. 6º da sobredita Lei: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que Opina para que seja mantido o Auto de Infração nº 58933/2023, bem como o pagamento da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica EMPILHATEC EMPILHADEIRAS DA AMAZONIA LTDA, em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE ESTANDO COM O REGISTRO CANCELADO". Devendo o(a) autuado proceder com a regularização da situação de seu registro perante ao Crea-AM, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 58933/2023, bem como o pagamento da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica EMPILHATEC EMPILHADEIRAS DA AMAZONIA LTDA, em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE ESTANDO COM O REGISTRO CANCELADO". Devendo o(a) autuado proceder com a regularização da situação de seu registro perante ao Crea-AM, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 355/2024

**Referência:** 2663228/2023 - Auto: 59090/2023

**Interessado:** LEANDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Leandro Dos Santos De Oliveira, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que Opina para que o Auto de Infração Nº 59090 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "LEANDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" seja ARQUIVADO uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 59090 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "LEANDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 356/2024

**Referência:** 2665130/2023 - Auto: 59736/2023

**Interessado:** PCE ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pce Engenharia Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ...." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica, recomenda para que o Auto de Infração Nº 59736 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "PCE ENGENHARIA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" seja ARQUIVADO uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, combinado com o Art. 11 da mesma Resolução. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 59736 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "PCE ENGENHARIA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" seja ARQUIVADO uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, combinado com o Art. 11 da mesma Resolução. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 357/2024

**Referência:** 2677351/2023 - Auto: 64510/2023

**Interessado:** ATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Atitude Comercio E Servicos Em Tecnologia De Informacao Ltda, Considerando que a empresa ATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 64510 / 2023 gerado e Relatório Fotográfico apenso, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção preventiva e corretiva no sistema de refrigeração, condicionadores de ar e equipamentos de refrigeração(bebedouros) - PMOC (..)" à SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM (MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO - 00.697.295/0002-88), situada à rua Duque de Caxias, s/nº Bairro: Praça 14 - Manaus/AM (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço), conforme Ordem de Serviço(anexa aos autos fls. 6). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2679727/2023, no dia 12/12/2023, o(a) autuado(a) esclarece, em síntese, que: "(...)Segue em anexo a ART de obra serviço (MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO) referente ao AUTO DE INFRAÇÃO n. 64510/2023. Referente ao PMOC, o profissional nos informou que esta em fase de implementação e será apresentado futuramente(...)" Considerando a manifestação por parte da empresa autuada e que, de fato, esta regularizou o fato gerador, ou seja, em 5/12/2023, efetuou o registro da ART nº AM20230422978 referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de refrigeração, objeto do auto de infração, sob a responsabilidade técnica do profissional, Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. TONY ANGELO PEREIRA FERREIRA. No entanto, não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa estipulada no processo de fiscalização), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ..... VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. .... § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ..... I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; V - regularização da falta cometida." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que Opina para que seja mantido o Auto de Infração nº 64510 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica ATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar o pagamento da multa mínima imposta, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREAAM. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO DA MULTA MÍNIMA** do Auto de Infração nº 64510 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica ATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar o pagamento da multa mínima imposta, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Manaus, 11 de junho de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Josimar Soares'.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 358/2024

**Referência:** 2653755/2022

**Interessado:** LENISE GALUCHO MORAIS

**EMENTA:** Defere Denúncia contra profissional Eng. Mec. Johnathan Jose dos Santos

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de reclamação Lenise Galucho Morais, Anexo da Res. 1004/03 do Confea; Res. 1002/02 do Confea; Lei Federal 5.194/66. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja acatada a Denúncia em desfavor do Eng. Mec. Johnathan Jose dos Santos considerando o que preconiza a Res. 1002/02 do Confea; Art. 8 Dos princípios éticos. Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Art. 9 Dos Deveres. No exercício da profissão são deveres do profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade. Art. 10 Das Condutas Vedadas. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. II - ante à profissão: b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional. Deverá ser encaminhada a Comissão de Ética Profissional do Crea-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 359/2024

**Referência:** 2686636/2024 - Auto: 68365/2024

**Interessado:** FLD PARTICIPAÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fld Participações Ltda, Conforme parecer técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 68365/2024, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "FLD PARTICIPAÇÕES LTDA", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.J. LEIGA". Devendo o(a) Autuado(a) efetuar o pagamento da multa mínima imposta, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 360/2024

**Referência:** 2661889/2023 - Auto: 58618/2023

**Interessado:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Carboxi - Industria E Comercio De Gases Ltda, Conforme relato da Assessoria Técnica; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 58618 / 2023, em desfavor da pessoa jurídica "CARBOXI - INDÚSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM à luz da Resolução nº. 1050/2013 do Confea, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 361/2024

**Referência:** 2672212/2023 - Auto: 62543/2023

**Interessado:** ASSOC.FOLCLORICA BOI BUMBA CAPRICHOSO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Assoc.folclorica Boi Bumba Caprichoso, Conforme parecer técnico; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 62543/2023, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "ASSOC. FOLCLORICA BOI BUMBA CAPRICHOSO", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.J. LEIGA". Devendo o(a) mesmo(a) efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM, bem como realizar o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2024 - Reunião CEMM - 11/06/2024 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 362/2024

**Referência:** 2671396/2023 - Auto: 62217/2023

**Interessado:** C F R CONSTRUÇOES LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal C F R Construcoes Ltda-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 62217/2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "C F R CONSTRUÇOES LTDA-ME", em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS" haja vista que a ART n. AM20200198616, registrada pela profissional, Eng. Civ. VANESSA DA SILVA SOUZA, supre a exigência de que trata o Auto de Infração, uma vez pertencer a uma profissional legalmente habilitada, a qual assumiu documentalmente perante o CREA-AM a execução de uma obra/serviço de construção civil (consequentemente, estendendo esta Responsabilidade Técnica a todas as interfaces dos serviços e/ou etapas da obra, obviamente compatíveis com as suas atribuições profissionais), sabendo-se que a responsabilidade técnica assumida perpassa por um elevado grau de confiabilidade, visando a salvaguarda da vida humana, estando a profissional ciente das responsabilidades decorrentes da profissão, caso incorra em negligência, imperícia e/ou imprudência. Portanto, não havendo, no caso concreto em questão, a exigência da indicação de um profissional da modalidade MECÂNICA E METALÚRGICA para compor o quadro técnico da referida pessoa jurídica. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Rafael Pereira Rocha (suplente), Renato De Sousa, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares  
Coordenador(a) da Reunião